



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67
Recurso nº. : 120.831
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : RUI AMORIM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.286

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que deram origem ao incremento do patrimônio do contribuinte, afasta-se a exigência tributária calculada com base no acréscimo patrimonial justificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

Recurso nº. : 120.831

Recorrente : RUI AMORIM

RELATÓRIO

Rui Amorim, CPF nº 018.342.076-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 109/116, que formalizava a exigência do crédito tributário no valor de 28.368,19 UFIR (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito inteiros e dezenove centésimos de UFIR), sendo 5.582,45 UFIR (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos de UFIR) de imposto, 2.751,26 UFIR (dois mil, setecentos e cinquenta e um inteiros e vinte e seis centésimos de UFIR) de juros de mora calculados até 27/07/93.

A exigência decorreu de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida e não declarada, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, tendo sido o contribuinte intimado pelo Serviço de Fiscalização (fls. 01 e 14) a apresentar informações e documentos.

Às fls. 118/119, o contribuinte apresenta sua Impugnação, solicitando revisão do feito fiscal e argumentando o seguinte:

1. As dívidas declaradas no ano –base de 1988, exercício de 1989, são verdadeiras, sendo que a dívida contraída com o Sr. Orlando de Oliveira está comprovada mediante a respectiva nota promissória e declaração anexa do credor e a dívida com a firma “Comercial CMB Materiais de Construção LTDA” está comprovada pela declaração da empresa assinada pelo gerente e as notas fiscais de compra não foram apresentadas por terem sido incineradas pelo mestre de obras no local.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000599/93-67

Acórdão nº : 102-44.286

2. As dívidas contraídas em 1989, exercício de 1990, a favor da "Comercial CMB Materiais de Construção LTDA" e do Sr. Orlando de Oliveira estão comprovadas; a primeira por declaração da firma (fls. 155) assinada pelo gerente, sendo que as notas fiscais não foram apresentadas pelo mesmo motivo aduzido anteriormente; e a segunda por meio de nota promissória de fls. 157.
3. Foi desconsiderado o recurso proveniente da venda do apartamento nº 301 do Ed. "Iva Amorim" para a adquirente Ornéli Marísia Vieira. Da mesma forma, foram desconsiderados os valores referentes aos pagamentos finais pela venda dos apartamentos nº 302 e 303 respectivamente a Sebastião dos Santos e Therezinha Maria de Castro.
4. Relativamente ao ano de 1989, não concorda com a forma como foi distribuída a importância gasta e declarada na obra pelo Fisco, pois os gastos foram feitos de acordo com a sua disponibilidade financeira, conforme planilhas de fls. 121/144.
5. Quanto ao ano de 1990, exercício de 1991, além dos recursos referentes aos pagamentos finais correspondentes às vendas feitas em 1989, deve ser incluída a importância relativa à venda do apartamento 304 do Ed. "Iva Amorim", realizada em 06/01/90 para o adquirente José Alencar Furtado, conforme contrato de fls. 152, e uma dívida contraída a favor do Sr Orlando de Oliveira, em 09/12/90, comprovada através da nota promissória de fls. 26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

À vista da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decide pela redução do imposto relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 para 4.290,24 UFIR (quatro mil, duzentos e noventa inteiros e vinte e quatro centésimos de UFIR), e dos juros de mora em decorrência da aplicação das IN SRF nº 46, de 13/05/97 e 32 de 09/04/97, sob o fundamento de que:

1. O contribuinte pretende justificar os gastos excedentes à sua renda em 1988, através de dívidas contraídas com a compra de materiais de construção e empréstimos feito a terceiros. No que tange às dívidas, é inconcebível a forma de comprovação adotada, ou seja, uma mera declaração da empresa (fls. 03), tendo em vista que a documentação legal para se comprovar a efetividade de uma transação comercial consiste nas notas fiscais; que no presente caso não foram apresentadas.
2. Com relação ao empréstimo, nos anos de 1988, 1989 e 1990, foi solicitada ao contribuinte comprovação por documentos hábeis (extratos bancários ou depósitos bancários) da entrada de recursos declarados, sendo acostada apenas uma nota promissória, não comprovando, a entrada dos recursos em seu patrimônio. A respeito da obrigatoriedade da efetiva comprovação do mútuo e da insuficiência da nota promissória como elemento único de comprovação, há vasta jurisprudência já consagrada no 1º Conselho de Contribuintes, não sendo demais citar os acórdãos nºs 104-8.095/91, 104-9.156/92, 102-23.069/88, 104-9.200/92, 102-26.932/92 entre outros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

3. No ano de 1989, deverão ser considerados apenas os recursos advindos da venda do apartamento 301, tendo em vista o Contrato Particular de Compra e Venda de fls. 153. E no ano de 1990, deverá ser considerado apenas como recurso, o produto da venda do imóvel constituído pelo apartamento 304, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de fls. 152.

4. Com relação aos recursos ditos como recebidos pelo pagamento final dos apartamentos 301, 302 e 303, nenhum documento hábil para a comprovação da entrada de numerário no patrimônio do contribuinte nas datas indicadas, foi apresentado. Os documentos hábeis para determinar as datas de realização das vendas e o ingresso de recursos são as Escrituras de Compra e Venda de fls. 146/148, que se reportam a vendas realizadas em 02/02/91, 27/02/91 e 09/04/92, o que contradiz a informação do interessado.

5. Pelo exposto, a evolução patrimonial do contribuinte deve ser alterada para a inclusão dos recursos referentes à venda dos imóveis – apartamentos 301 e 304- Ed “Iva Amorim”. Os rendimentos cujo consumo não se comprova ter sido efetivados, serão considerados como recursos passíveis de justificar acréscimo patrimonial em meses posteriores do mesmo ano (altera os Movimentos Financeiros de fls 83/106 e 108 conforme tabelas de fls. 168/169).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora a quo, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.174/196), aduzindo, em síntese, como razões de recurso, as mesmas argumentadas anteriormente, além do seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

1. As notas promissórias, devidamente formalizadas, com firma reconhecida em cartório, como também o lançamento de tais valores em suas declarações de renda, conjuminadas com as declarações que atestam a existência do empréstimo, são provas suficientes do mútuo existente (neste sentido, cita acórdão nº104-16.520 do 1º Conselho de Contribuintes).
- 2.. É ilegítima a cobrança de imposto com base apenas em extrato bancário ou depósitos bancários, de acordo com a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, acatada pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Todos os apartamentos foram vendidos por Contrato Particular de Compra e Venda, e recebidos antes de se passar a escritura. Por essa razão, devem ser considerados como valores recibos, devendo ser alterada a evolução patrimonial para considerar a inclusão de todos os valores recebidos, e não somente aqueles dos apartamentos 301 e 304.
3. O débito está gravado com multa de 50%, mas, com base na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, é possível requerer a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, para o fim de reduzir a multa ao patamar de 20%, conforme o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Por outro lado, o débito também está gravado com a incidência de juros SELIC, que, por não considerar o caráter moratório dos juros, e sim espelhar matriz remuneratória, devem ser excluídos, aplicando-se os juros de 1% ao mês, a teor do art. 161 do CTN.(cita o RESP nº 179373/SP, j. 22/09/98, p. DJU I 23/11/98, p.136- Ac. Un. da 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

artigo de Sabbag, Maristela Miglioli, "A Taxa Selic como Juros Moratórios", in Revista Dialética de Direito Tributário 49/66)

Anexa cópias de declarações de imposto de renda dos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, cópia da promessa de compra e venda do apartamento 301, além do comprovante de recolhimento, em DARF, da importância devida para fins de recurso, às fls. 187.

Ao final, requer o provimento do recurso interposto, para que seja declarada a nulidade da autuação fiscal, pois o Recorrente terá demonstrado que todo o acréscimo patrimonial apontado em sua declaração teve origem.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67
Acórdão nº. : 102-44.286

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada parcialmente a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de considerar os recursos oriundos das vendas dos apartamentos de ns. 301, 302 e 303, assim como, a dívida contraída pelo recorrente junto a empresa Comercial CMB Materiais de Construção Ltda. , pelas razões abaixo aduzidas:

- a) Conforme se verifica do processo, à fls. 150/153, o recorrente alienou as unidades imobiliárias supracitadas no ano-calendário de 1989, recebendo parte como entrada, e restante devido quando da entrega das chaves, ou seja, no fornecimento do "Termo de Habite-se" concedido pela Prefeitura Municipal da localidade, o que ocorreu em 12.11.90;
- b) Às fls. 146/148 dos autos, constam as Escrituras de Compra e Venda dos imóveis acima, que dão respaldos as Promessas de Compra e Venda firmadas no ano-calendário de 1989.

Logo, não há razão de desconsiderar na variação patrimonial do recorrente, os recursos recebidos pelo mesmo quando da alienação dos referidos apartamentos, isto é, o sinal e princípio de pagamento percebidos no ano-calendário de 1989, conforme contratado nas Promessas de Compra e Venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000599/93-67

Acórdão nº. : 102-44.286

Com relação a dívida contraída junto a empresa Comercial CMB Materiais de Construção Ltda., relativo a compra de materiais de construção, entendo que o documento acostado às fls. 155 do processo, faz prova a favor do recorrente, devendo dessa forma, ser considerado no cálculo da variação patrimonial. Para que o documento apresentado pelo recorrente seja rechaçado, faz-se necessário que o Fisco demonstre a inveracidade do mesmo, sem a qual, toma-se como sendo a verdade os fatos ali declarados.

No mais, entendo que deve permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora a quo, a qual peço venia para adota-la integralmente na parte não reformada no presente acórdão.

Isto posto, voto no sentido da dar provimento parcial ao recurso, com o fito de considerar na variação patrimonial do recorrente, as alienações dos apartamentos 301, 302 e 303, assim como a dívida contraída junto a empresa Comercial CMB Materiais de Construção Ltda.

Sala de Sessões – DF, em 06 de junho de 2000.



VALMIR SANDRI